



Número: **0600266-16.2024.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **19/11/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600266-16.2024.6.16.0139, que declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC c/c artigo 74, II da Resolução TSE 23607/2019, e aprovou com ressalvas as contas eleitorais apresentadas nestes autos. E, nos termos do art. 27, § 4º, da Res/TSE 23.607/19 fixou multa no valor de R\$ 2.743,84 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) em face de Ricardo Albertus Zampieri. (Prestação de Contas Eleitorais de Ricardo Albertus Zampieri para o cargo de vereador, pelo Partido Liberal - PL, referentes às eleições 2024, em Ponta Grossa/PR, julgadas aprovadas com ressalvas, tendo em vista que houve extração do limite de autofinanciamento da campanha em R\$ 2.743,84, em desacordo ao disposto no §1º do art. 27, da Res. TSE 23607/2019, com sanção prevista em seu § 4º. Tratando-se de mera irregularidade, que não compromete o conteúdo e a higidez das contas prestadas, o caso não comporta a medida extrema de desaprovação, mas também não permite a aprovação pura e simples. ELEITO). RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI (RECORRENTE)</b>	
	<b>GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI VEREADOR (RECORRENTE)</b>	
	<b>GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (RECORRIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44349570	22/01/2025 19:21	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 66.071

#### RECURSO ELEITORAL 0600266-16.2024.6.16.0139 – Ponta Grossa – PARANÁ

**Relator:** DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

**RECORRENTE:** ELEICAO 2024 RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI VEREADOR

**ADVOGADO:** GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A

**RECORRENTE:** RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI

**ADVOGADO:** GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DUPLICIDADE DE SENTENÇAS. ALTERAÇÃO DE MÉRITO EM SEGUNDA SENTENÇA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que aprovou com ressalvas as contas eleitorais do candidato e impôs multa de R\$ 2.743,84, devido à extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha. O recorrente alegou a existência de duas sentenças nos autos, sendo a primeira sem imposição de multa e a segunda com alteração de mérito, acarretando condenação pecuniária. Argumentou violação ao princípio da invariabilidade da sentença e à preclusão *pro judicato*.

O Ministério Pùblico Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando que a primeira sentença não teria sido publicada formalmente, configurando erro corrigido pelo magistrado.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar a ocorrência de duplicidade de sentenças e a nulidade da segunda decisão proferida;
- (ii) analisar se a modificação do conteúdo da primeira sentença configura violação ao princípio da preclusão *pro judicato*.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da preclusão *pro judicato* (art. 494, I, CPC) impede a alteração do mérito de sentença já publicada, salvo hipóteses específicas de correção de erro material, embargos de declaração ou juízo de retratação.

Restou demonstrado nos autos que a sentença inicial, publicada em 12/11/2024, aprovou as

contas eleitorais com ressalvas, sem imposição de multa, enquanto a segunda sentença, de 13/11/2024, incluiu a multa de R\$ 2.743,84, configurando alteração substancial do mérito. A jurisprudência confirma que as alterações de mérito em sentença lançada aos autos são nulas, conforme precedente desta Corte (REPRESENTAÇÃO nº 060004311, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, PSESS, 04/09/2024) e do STJ (Aglnt no AREsp n. 1.533.818/DF, Quarta Turma, julgado em 04/11/2024).

O desentranhamento da sentença inicial foi inadequado, devendo ser considerada sua validade. A ausência de imposição de multa pode ser discutida em grau recursal, respeitando-se o contraditório.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da segunda sentença e determinar a publicação da primeira sentença para que produza seus efeitos legais.

##### *Tese de julgamento:*

"A alteração de mérito em sentença lançada aos autos, sem amparo nas hipóteses legais de modificação, configura violação ao princípio da preclusão *pro judicato*, acarretando a nulidade da decisão alterada."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 494, I; art. 1.022; art. 1.023; art. 485, § 7º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 4º; art. 74, II.

Jurisprudência relevante citada:

REPRESENTAÇÃO nº 060004311, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, PSESS, 04/09/2024.

Aglnt no AREsp n. 1.533.818/DF, Quarta Turma, STJ, julgado em 04/11/2024.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2025

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI, em face da publicação da sentença exarada pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR que aprovou com ressalvas as contas eleitorais apresentadas, referentes à sua candidatura ao cargo

de vereador nas eleições de 2024, com imposição de multa de R\$ 2.743,84, correspondente à extração do limite de autofinanciamento da campanha.

O recorrente alega, em síntese, que: **a)** anteriormente à prolação da sentença que estipulou a multa, já havia sido publicada uma decisão que também aprovou as contas com ressalvas, mas sem qualquer menção à aplicação de multa; **b)** os fatos encontram-se devidamente comprovados nos autos, por meio da juntada de ambas as sentenças, cada qual acompanhada de seu respectivo atestado de geração, QR Code e link de consulta, o que demonstra a materialidade da duplicitade de decisões no presente caso; **c)** na sentença do dia 12/11, não constava a condenação de multa, porém o documento fora excluído; **d)** houve alteração no mérito da sentença, em evidente violação ao princípio da invariabilidade da sentença; **e)** não há que se cogitar de correção de erro material, uma vez que houve, na realidade, a substituição da sentença original, com a introdução de nova questão de mérito que não havia sido anteriormente sustentada; **f)** a alteração promovida ultrapassa a mera correção de erro material, dado que introduz novos elementos decisórios e modifica substancialmente o teor da sentença original; **f)** após a publicação da sentença, seja ela definitiva ou terminativa, exaure-se a função jurisdicional do magistrado no caso concreto. Dessa forma, qualquer alteração, anulação ou suspensão da sentença pelo próprio prolator somente é admissível em situações expressamente previstas em lei; **g)** o princípio da invariabilidade da sentença, consagrado no ordenamento processual brasileiro, assegura que a sentença judicial, uma vez proferida e publicada, adquire caráter imutável; **h)** ao publicar a sentença, opera-se a chamada preclusão *pro judicato*, que impede o magistrado de rever ou modificar suas próprias decisões sobre questões já decididas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que, reconhecida a violação ao princípio da invariabilidade da sentença e preclusão *pro judicato*, seja decretada a nulidade da sentença publicada no dia 13/11 e restabelecer a sentença anterior que não estipulou multa (ID 44207418)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando que “*ao contrário do que aduz o recorrente, a sentença de Id. 127471122 não chegou a ser publicada. Constatado o equívoco pelo magistrado, houve o desentranhamento do documento, com a prolação de nova sentença e sua posterior publicação*”. (44213058)

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo. Conforme certidão de ID 44207415, a sentença foi publicada no mural em 13.11.2024, e o recurso foi interposto em 16.11.2024 (ID 44207418).

Assim, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

No caso, a parte recorrente sustenta que “*anteriormente à prolação da sentença que estipulou a multa, já havia sido publicada uma decisão anterior, que também aprovou as contas com ressalvas, mas sem qualquer menção à aplicação de multa*”.

Demonstrou a parte recorrente que em momento anterior à sentença que aprovou



Este documento foi gerado pelo usuário 026.\*\*\*.\*\*\*-08 em 24/01/2025 15:34:37

Número do documento: 25012219210242000000043295682

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012219210242000000043295682>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 22/01/2025 19:21:02

susas contas com ressalvas, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 2.743,84, foi juntada aos autos sentença que igualmente aprovava suas contas, contudo não lhe aplicou multa.

Sustenta que “*a nova sentença proferida alterou substancialmente o conteúdo decidido na sentença anterior, prática que afronta diretamente a legislação processual*”, e que teria ocorrido violação do princípio da invariabilidade da sentença, que assegura que uma vez proferida e publicada a sentença adquire caráter imutável.

Em sede de retratação o magistrado sentenciante manteve a decisão recorrida esclarecendo que “*...a sentença acostada ao Id. 127579790, diversamente do que afirma o recorrente, não havia sido formalmente publicada, o que é facilmente observado a partir das movimentações processuais*”.

Em seu parecer de ID 44213058, a Procuradoria Regional Eleitoral juntou *print* do movimento processual em que demonstra que a sentença juntada no ID 127471122 não foi publicada.

Confira-se:



Este documento foi gerado pelo usuário 026.\*\*\*.\*\*\*-08 em 24/01/2025 15:34:37

Número do documento: 25012219210242000000043295682

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012219210242000000043295682>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 22/01/2025 19:21:02

► CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

§ 127496295 - Sentença □

17:00

► CANCELADA A MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

12:20

12 nov 2024

► CONCLUSOS PARA DECISÃO

18:15

► PROCESSO DEVOLVIDO À SECRETARIA

18:27

► DESENTRANHADO O DOCUMENTO

► CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

§ 127471122 - Sentença

□

16:27

Ativando Windows

Com efeito, a movimentação processual demonstra que houve o desentranhamento e a substituição da decisão antes de sua publicação no Diário de Justiça.

Em suas razões recursais, o recorrente demonstrou que efetivamente houve a juntada aos autos de duas sentenças:

(...) cada qual acompanhada de seu respectivo atestado de geração, QR Code e link de consulta, o que demonstra a materialidade da duplicidade de decisões no presente caso. Sentença que não estipulou a multa publicada em 12/11:



Este documento foi gerado pelo usuário 026.\*\*\*.\*\*\*-08 em 24/01/2025 15:34:37

Número do documento: 25012219210242000000043295682

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012219210242000000043295682>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 22/01/2025 19:21:02

Num. 44349570 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 047.\*\*\*.\*\*\*-96 em 12/11/2024 18:06:04  
Número do documento: 24111216271714900000120195842  
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111216271714900000120195842>  
Assinado eletronicamente por: ANTONIO ACIR HRYCYNA - 12/11/2024 16:27:17



Este documento foi gerado pelo usuário 047.\*\*\*.\*\*\*-96 em 13/11/2024 17:42:58  
Número do documento: 24111317001659800000120219248  
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317001659800000120219248>  
Assinado eletronicamente por: ANTONIO ACIR HRYCYNA - 13/11/2024 17:00:16

#### Documento do Processo

1 \* Campos obrigatórios

Número do documento\* :

24111216271714900000120195842

O documento foi excluído do processo. Clique no ícone a seguir para visualizar o motivo da exclusão

**CONSULTAR**

**LIMPAR**

#### Motivo da Excluso

**x**

**Motivo da Excluso:**

**Ativar o Windows**

Acesse Configurações para a

<sup>1</sup> <https://pje1g-pr.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111216271714900000120195842>



Este documento foi gerado pelo usuário 026.\*\*\*.\*\*\*-08 em 24/01/2025 15:34:37  
Número do documento: 25012219210242000000043295682  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012219210242000000043295682>  
Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 22/01/2025 19:21:02

**Usuario Responsavel pela Excluso:ANTONIO ACIR HRYCYNA**

**Data de Excluso:13/11/2024**

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da preclusão ***pro judicato*** corresponde à preclusão imposta ao magistrado para que não possa mais apreciar questão já decidida, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei: (i) de ofício, para a correção de erro material, conforme o art. 494, I, do CPC; (ii) em embargos de declaração, caso atribuídos efeitos infringentes, nos termos do art. 1.022 e 1.023 do CPC; e (iii) no exercício do juízo de retratação, quando cabível, conforme disposto no art. 485, § 7º, do CPC.

No caso, o recorrente trouxe aos autos cópia da sentença assinada pelo magistrado de primeiro grau e juntada aos autos às 16h:27m do dia 12.11.2024 (ID 44207419), na qual conclusão e o dispositivo apresentam o seguinte teor:

Tratando-se de mera irregularidade, que não compromete o conteúdo e a higidez das contas prestadas, o caso não comporta a medida extrema de desaprovação, mas também não permite a aprovação pura e simples.

Nesse contexto, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

#### **Dispositivo**

Em razão do exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC c/c artigo 74, II da Resolução TSE 23607/2019, e APROVO COM RESSALVAS, as contas eleitorais apresentadas nestes autos.

No ID 0600266-16, a parte recorrente juntou cópia da sentença assinada pelo magistrado juntada aos autos às 17h:42m, em 13.11.2024, na qual verifica-se o acréscimo, que destaco abaixo:

Tratando-se de mera irregularidade, que não compromete o conteúdo e a higidez das contas prestadas, o caso não comporta a medida extrema de desaprovação, mas também não permite a aprovação pura e simples.



Este documento foi gerado pelo usuário 026.\*\*\*.\*\*\*-08 em 24/01/2025 15:34:37

Número do documento: 25012219210242000000043295682

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012219210242000000043295682>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 22/01/2025 19:21:02

Nesse contexto, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe. **Para mais, o § 4º do art. 27 da Resolução nº 23.607/19 do TSE prevê que:**

**§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato**

### **3. Dispositivo**

Em razão do exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC c/c artigo 74, II da Resolução TSE 23607/2019, e APROVO COM RESSALVAS as contas eleitorais apresentadas nestes autos.

**E, nos termos do art. 27, § 4º, da Res/TSE 23.607/19 fixo multa no valor de R\$ 2.743,84 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) em face de RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI.**

Sustenta ainda o recorrente que “*a alteração promovida ultrapassa a mera correção de erro material, dado que introduz novos elementos decisórios e modifica substancialmente o teor da sentença original*”.

Com razão o recorrente.

Uma vez lançada nos autos a sentença torna-se pública e sua alteração somente é admissível nas hipóteses do art. art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar inicialmente que “*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão*” (AgInt no REsp n. 1.939.917/PE, Segunda Turma) (AgInt no AREsp n. 1.533.818/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Também esta Corte já enfrentou situação semelhante, nos autos Representação nº 060004311, de relatoria da Desa. Claudia Cristina Cristofani, assim decidindo:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ORIGINAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. PRÉ-CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME.

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença por meio da qual representação por propaganda eleitoral antecipada foi julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) verificar a

nulidade da segunda sentença proferida no mesmo dia; (ii) analisar se houve propaganda eleitoral antecipada por parte do recorrido ao divulgar sua pré-candidatura em redes sociais; e (iii) definir a aplicabilidade da multa por litigância de má-fé.III. RAZÕES DE DECIDIR

**3. A segunda sentença, que alterou os fundamentos e a parte dispositiva da primeira sentença, é nula, pois viola o princípio da preclusão pro judicato. A primeira sentença já havia sido proferida e não cabia ao magistrado alterar seus fundamentos ou introduzir novas razões sem observância do devido processo legal.**

(....)

Tese de julgamento:

**1. É nula a decisão que, após já proferida a sentença, altera seus fundamentos e inclui novos dispositivos sem respaldo legal.**

(...)

(REPRESENTAÇÃO nº060004311, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/09/2024). (destacamos)

No caso destes autos, a modificação introduzida na segunda sentença não se consistiu em mera correção de erro material, mas em acréscimos significativos que ocasionaram gravame ao recorrente.

Como se verifica, embora a primeira sentença tenha reconhecido que se configurou a extração do limite de autofinanciamento da campanha em desacordo ao disposto no §1º do art. 27, da Res. TSE 23607/2019, nela não houve a efetiva condenação e fixação do valor da multa.

Anoto que, uma vez juntada aos autos a sentença tornou-se pública, e seu desentranhamento se mostrou a medida inadequada para a modificação pretendida.

Logo, é de se reconhecer a nulidade da segunda sentença.

Não se olvida que a ausência de determinação de multa prevista na norma que fundamenta a decisão possa ser reformada em sede recursal, observado o contraditório e a ampla defesa.

## DISPOSITIVO



Este documento foi gerado pelo usuário 026.\*\*\*.\*\*\*-08 em 24/01/2025 15:34:37

Número do documento: 25012219210242000000043295682

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012219210242000000043295682>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 22/01/2025 19:21:02

Em face do exposto, **voto pelo conhecimento e provimento** do recurso interposto por RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI, reconhecendo a nulidade da segunda sentença (ID 44207412), determinando a publicação da primeira sentença (ID 44207419) para que produza seus devidos efeitos legais.

**Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**

**RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600266-16.2024.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - RECORRENTES: ELEICAO 2024 RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI VEREADOR, RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI - Advogado dos RECORRENTES: GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 139<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 026.\*\*\*.\*\*\*-08 em 24/01/2025 15:34:37

Número do documento: 25012219210242000000043295682

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012219210242000000043295682>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 22/01/2025 19:21:02

Num. 44349570 - Pág. 10